



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**OTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0243870-16.2017.8.19.0001**

**APELANTE: DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A**

**APELADA: AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON/RJ**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO VINCULADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROCON. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPÔS MULTA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, OU, ALTERNATIVAMENTE, DE REDUÇÃO DE SEU VALOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, QUE ENTREGOU PRODUTO DEFEITUOSO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, A QUAL, A SEU TURNO, QUE JAMAIS O DEVOLVEU. CONDUTA ALTAMENTE REPROVÁVEL, PASSÍVEL DE FORTE SANÇÃO. VALOR DA MULTA. CRITÉRIOS LEGAIS PARA SUA FIXAÇÃO DEVIDAMENTE OBSERVADOS. LEI ESTADUAL N.º 6.007/2011, ART. 37. FÓRMULA PARA ARBITRAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO REGRADO. QUANTIA QUE HÁ DE SER, NECESSARIAMENTE, A RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA FÓRMULA LEGAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0243870-16.2017.8.19.0001, em que são, respectivamente, apelante e apelada DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A e AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON/RJ,

ACORDAM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em **conhecer do recurso e desprovê-lo**, nos termos do voto do relator.  
**Decisão unânime.**

#### RELATÓRIO

**01. Tem-se de apelação cível da sentença de fls. 172 a 185 (índice eletrônico n.º 172) que, em ação de procedimento comum, com pedido de anulação de ato administrativo que impôs multa por má prestação de serviço, em cúmulo alternativo com redução do valor da penalidade, ajuizada por DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, em face de AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON/RJ, julgou-o improcedente e condenou a autora a pagar os consectários da sucumbência, fixando honorários advocatícios e 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.**

**02. Irresignada, apela a vencida (razões de fls. 207 a 216, indexador n.º 206), alegando, em síntese, que foi, no PROCON/RJ, instaurado o Procedimento Administrativo n.º E-24/004.293/2014, por força de reclamação de uma consumidora, que alegou haver levado um celular defeituoso para a assistência técnica, aduzindo que o produto sequer lhe foi devolvido.**

**03. Por isso, à recorrente foi aplicada multa de R\$ 18.160,00 (dezoito mil, cento e sessenta reais), valor que sustenta delirar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aduzindo que o Poder Judiciário tem a prerrogativa de submeter a seu crivo qualquer decisão administrativa violadora de tais princípios.**

**04. E averba que a fórmula para o cálculo da pena de multa está nos arts. 57 do CODECON e 28 do Decreto n.º 2.181/97, sendo que**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

a fixação da pena e do seu montante é ato administrativo que se subordina a critérios pré-estabelecidos.

05. A seguir, recorre à Jurisprudência, para frisar que, nela, é reconhecido que as sanções administrativas aplicadas pelo PROCONS devem atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de serem consideradas ilegais.

06. Alicerçada nesses fundamentos, quer ver provido o apelo, com a reforma da sentença e a conseqüente revogação da multa administrativa, ou, alternativamente, a redução de seu valor.

07. As contrarrazões (fls. 221 a 234, índice eletrônico n.º 220), impugnam a insurgência, ressaltando, de início, que não há nenhuma dúvida de que, efetivamente, a apelante infringiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

08. Em seguida, assevera a apelada que não há de o Poder Judiciário sub-rogar-se no Administrador Público, nem, muito menos, em juízo de valor acerca dos fatos submetidos estritamente à atribuição autárquica, porque estaria invadindo o mérito do ato administrativo.

09. E diz que, como a decisão foi plenamente motivada e como foram observados o devido processo legal e a ampla defesa, é justo esperar pela autocontenção deste Poder da República, quer em relação à configuração da infração em si mesma, quer no que tange ao valor da multa.

10. A seguir, sustenta que essa não é destinada ao consumidor lesado, mas, sim, ao fundo financeiro vinculado à proteção de todos os consumidores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

11. Por derradeiro, salienta que a dosimetria da sanção administrativa observou o que prevê a Lei Estadual n.º 6.007/2011, que, em seu art. 37, enuncia os parâmetros de sua fixação.

12. Propugna, pois, o desprovemento do apelo, que está corretamente preparado (cf. certidão de fls. 236, mesmo indexador).

13. É o relatório.

#### VOTO

14. A apelação preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

15. Salienta-se, de plano, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor confere amplos poderes às autoridades administrativas, no que diz com a imposição de sanções por descumprimento das normas de proteção que veicula, conforme dispõem os arts. 56 e 33, § 2º, do Decreto 2.181/1997.

16. Mas, sublinha-se, a seguir, que, ao invés do que parece supor a autarquia, o Poder Judiciário pode, sim (e, com efeito, deve!), exercer o controle da legalidade dos atos administrativos, especialmente quando, qual acontece nos autos, não são discricionários, de modo que há regramentos dos seus elementos facultativamente vinculados, a saber, o motivo e o objeto.

17. A lição é trivial em Direito Administrativo, podendo ser conferida na obra de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 143, 12ª Ed. *Forense*, Rio de Janeiro – 2001).

18. E, mesmo que não fosse esse o caso, incidindo a Teoria dos Motivos Determinantes, aplicar-se-iam o Princípio da





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Proporcionalidade e o Postulado da Razoabilidade, pelo simples fato de que, visto o motivo, jamais poderia o administrador aplicar a multa que bem entendesse, refugiando-se toscamente no célebre “mérito do ato administrativo”, que não se confunde com arbítrio.

19. É o que se conhece como **dever de proporcionalidade como fundamento e técnica da decisão administrativa** (ap. GUSTAVO BINENBOJM, *in* “Temas de Direito Administrativo e Constitucional”, p. 81 e sgts., Ed. Renovar, São Paulo, 2008).

20. De sob toda essa angulação, observa-se, porém, a regularidade e a validade da decisão que cominou a multa à apelante, uma vez que foi proferida no âmbito de procedimento administrativo, também regular e válido, deflagrado por reclamação de consumidora, respeitando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, estando, ainda, a decisão devidamente fundamentada, o que (frise-se...) sequer foi questionado no apelo.

21. No mais, foi, naquele procedimento, constatado que a consumidora entregou o aparelho defeituoso à assistência técnica (conforme Ordem de Serviço de fls. 20, indexador n.º 03), e que a recorrente não só sanou o defeito, como, pior ainda, sequer devolveu o aparelho.

22. Assim, corporifica-se conduta fortemente injustificável, que atinge, sem rodeios, o direito de consumidor e desprestigia todo o sistema do CODECON, o que é passível de sanção mais forte.

23. No que tange aos critérios legais de fixação da multa administrativa, releva salientar que, nos termos dos artigos 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e 3º e 6º, I, da Lei Estadual nº



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

3.906/2002, a penalidade será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

24. E a Lei Estadual n.º 6.007/2011 enuncia, por sua vez, no art. 37, uma fórmula para o arbitramento da multa.

Confira-se:

**"Art. 37 - A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base:**

**" PE + (REC x 0,01) x (NAT) x (VAN) = PENA BASE "**

Onde:

PE - definido pelo porte econômico da empresa;

REC - é o valor da receita bruta

NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza);

VAN - refere-se à vantagem.

§ 1º - O porte PE (econômico da empresa) será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:

- a) Micro Empresa = 220;
- b) Pequena Empresa = 440;
- c) Médio Porte = 1000;
- d) Grande Porte = 5000.

§ 2º - O elemento REC (valor da receita bruta) será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado:

**REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) x 0,10] + R\$ 120.000,00**

§ 3º - O elemento NAT (gravidade da infração) será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

§ 4º - O elemento VAN (vantagem) receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa:

- a) Vantagem não apurada ou não auferida = 1
- b) Vantagem apurada = 2”

25. Tem-se pois, como amplamente antecipado, ato administrativo regrado, com a fórmula que foi observada, como se vê na planilha de cálculo de fls. 33 e 34 (índice eletrônico n.º 03), produzida nos autos do Procedimento Administrativo n.º E-24/004.293/2014.

26. Logo, todos os parâmetros do art. 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor foram bem aplicados na fórmula estabelecida pela legislação estadual.

27. Descabida, portanto, a alegação de desproporcionalidade e falta de razoabilidade da multa, até porque, como também antecipado, não há margem de discricionariedade para o PROCON/RJ.

28. A sentença está, pois, correta.

29. Vencido, portanto, o mérito recursal, vê-se que foi ela publicada depois de 18 de março de 2016, de modo que rege a matéria o decidido no **AREsp** n.º 1.255.986/PR, pela colenda Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que preserva o seu Enunciado n.º 07-STJ, assim redigido:

“Somente aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

30. Isso exige a fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

31. Assim, observado também o seu art. 85, § 2º, é, mais uma vez, adequada à hipótese a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

32. **Tudo bem ponderado**, voto no sentido de conhecer da apelação, desprovê-la e, com base no art. 85, §2º e §11, da Lei nº 13.105/2015, majorar os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, com sucumbência total de 12% (doze por cento) da mesma base de cálculo.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019.

**Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO**

**Relator**